

Ref: A PRERROGATIVA DO ATO DE FISCALIZAR É EXCLUSIVA DA UNIÃO

A prerrogativa do ato de fiscalizar é exclusiva da União, sendo intransferível a quem quer que seja, ainda que as entidades sindicais profissionais exerçam um importante papel na representação de suas respectivas categorias.

Destacamos que a Constituição Federal de 1988 garantiu, nos incisos I e III, do artigo 8º, a liberdade sindical combinada com a proibição de que o sindicato sofra com a interferência estatal. Conferiu, outrossim, à entidade sindical, a incumbência única de representar e falar em nome da categoria econômica ou profissional. As prerrogativas e poderes sindicais, estão elencadas na CLT, arts. 513 e 514.

São ainda garantias de atuação sindical aquelas previstas na Recomendação nº 143 da OIT: tempo livre para o exercício das atividades sindicais; o direito de ingressar e de se deslocar na empresa ou no local de trabalho; a comunicação direta com as direções das empresas e com os respectivos representantes; faculdade para arrecadar contribuições sindicais; difusão e comunicação (avisos, folhetos, publicações, etc.); disposição de locais adequados para a filiação dos empregados aos sindicatos ou associações e o direito à informação.

Por outro lado, de acordo com o disposto no inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal, a **competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho é da União**, através do Ministério do Trabalho e Emprego, por força do disposto no artigo 19, VII, alínea "a", da Lei nº 8.028/90.

Ou seja, a **prerrogativa do ato de fiscalizar é exclusiva da União**, sendo intransferível a quem quer que seja, ainda que as entidades sindicais profissionais exerçam um importante papel na representação de suas respectivas categorias.

Não obstante, recentemente o SITICOP enviou para algumas empresas um comunicado requerendo a apresentação de diversos documentos referentes aos trabalhadores, cumprimento de cotas, etc, exercendo a função de fiscalização.

Ressaltamos que o SITICOP não está investido de nenhum poder que lhe conceda prerrogativas de fiscais do trabalho ou coisa parecida. Essa função cabe exclusivamente aos órgãos do Ministério do Trabalho e de suas Superintendências Regionais, por meio dos auditores fiscais do trabalho.

Nossa orientação quanto à atuação do sindicato profissional é no sentido de que a empresa não está obrigada – e nem deve – encaminhar ao sindicato os documentos solicitados sob o pretexto de estarem exercendo atividade fiscalizadora, exceção feita às Guias GPS e GR-FGTS, conforme previsto no parágrafo sexto da cláusula oitava da CCT 2017/2018.

Caso isso ocorra, a empresa deve informar imediatamente o SICEPOT, para que o mesmo tome as providências necessárias junto à respectiva entidade profissional.



Luciana Guedes Ferreira Pinto

Assessoria Jurídica - SICEPOT-MG

luciana@sicepot-mg.com.br

www.sicepot-mg.com.br

(31) 2121-0438